

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.120, DE 2005

Institui o Dia Nacional do Curtidor,
nas condições que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do saudoso Deputado Júlio Redecker, institui o Dia Nacional do Curtidor, a ser comemorado anualmente no dia 5 de maio.

Colhe-se da justificção:

“Ao selecionar o dia 05 de maio para este fim, estaremos homenageando a base técnica e o desenvolvimento tecnológico que sustenta a evolução do setor, pois, em 5 de maio de 1965 foi criada a Escola de Curtimento SENAI/Centro Tecnológico de Couro de Estância Velha, Rio Grande do Sul. O começo se deu na década de 50, quando os curtidores gaúchos se reuniam para negociar o couro e identificaram que um dos mais sérios problemas enfrentados pelo setor era a falta de mão-de-obra técnica formada no Brasil. Somente havia cinco escolas no mundo (Áustria, Alemanha, Itália, França e Espanha) e, na época, a demanda por formação profissional superava as capacidades e as oportunidades. Assim, surgiu a Escola de Curtimento de Estância Velha que já formou mais de 1.700 técnicos, abrigou alunos de toda a América Latina e continua fornecendo, ao setor curtidor, profissionais que prestam serviços no Brasil e em todas as partes do mundo que produz e manufatura

couro. É, portanto, justa a dupla homenagem da instituição do dia dedicado ao empreendedor e ao trabalhador do setor curtidor e que o dia escolhido represente uma data realmente significativa para a sustentação tecnológica do setor de produtos de couros no Brasil.”

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência do Plenário (art. 24, II, *d*, RI). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Ruy Pauletti, contra os votos dos Deputados Waldir Maranhão e João Oliveira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a c/c* art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.120, de 2005.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa da Comissão de Legislação Participativa é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.120, de 2005.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator